



RECEBIDO

Em: 11 / 04 / 19

Izabelle Souza Pereira Pontes
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI N° 17 /2019

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar - FUMDESAF e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei nos termos a seguir:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar - FUMDESAF, com o objetivo de dinamizar as Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os Agricultores Familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, posseiro, comodatário, assentado ou reassentado de reforma agrária.

§ 1º - Agricultores Familiares, como estabelecido no Caput deste Artigo, corresponde a todos e todas que se enquadram na Lei Federal 11.326 de 24 de Julho de 2006, tais como pescadores artesanais quilombolas, ribeirinhos e indígenas.

§ 2º - As Atividades, Ações, Programas e Projetos, objeto da aplicação dos recursos do FUMDESAF podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo Estado do Acre, por Instituições da Sociedade Civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º - O FUMDESAF será gerido conjuntamente pela Prefeita, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico, devendo o município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento municipal de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultados dos exercícios anuais.

Art. 3º - O FUMDESAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:

- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das Atividades, Ações, Programas e Projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro Ente Público (União, Estado, Consórcio) ou Privado (Empresa, Cooperativa); Instituição Social (ONG's, Fundações; etc);
- e) Emendas parlamentares de Vereadores, Deputados Estaduais, Federais e Senadores;
- f) Os saldos do exercício anterior.

(1)

Art. 4º – Os recursos arrecadados pelo FUMDESAF estarão limitados à execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Equipamentos de Engenharia Agrícola;
- b) Atividades de Fomento à produção;
- c) Promoção de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- d) Regularização Fundiária de Imóveis Rurais;
- e) Cadastramento e Regularização Ambiental de Propriedades Rurais.

Art. 5º – Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termos de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para a execução de Atividades, Ações, Programas e Projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável com a administração pública estadual ou federal, e entes dispostos no art. 3º, segundo as normas por esses entes concebidas, incluindo a captação e gestão de recursos do FUMDESAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às Prefeituras Municipais.

Art. 6º - O FUMDESAF, no âmbito das suas finalidades, poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroescavadeiras, caçambas e outros equipamentos de engenharia agrícola, necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;
- c) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Aquisição de equipamentos e o custeio de atividades de georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização ambiental de imóveis rurais;
- e) Oferta de contrapartida financeira para Convênios e outros instrumentos de parceria com Órgãos Públicos Estaduais ou Federais;
- f) Contratação de serviços de ATER;
- g) Contratação de Serviços de Treinamentos e Aperfeiçoamento Técnico, voltados para atender as demandas oriundas do objetivo da criação do referido fundo.

Parágrafo Único: A efetivação das despesas do FUMDESAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 11 de Abril de 2019.


Mamed Dankar
Vereador

DANKAR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa Maximizar o acesso às políticas públicas voltadas para a agricultura familiar, que depende da correta aplicação de políticas eficazes para o incentivo do aumento da produção e produtividade.

A Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico, precisa fortalecer as ações de Assistência Técnica e Extensão Rural, bem como proporcionar uma melhor estrutura de fomento a produção, atuando em toda a cadeia produtiva, desde orientações de plantio e manejo, passando pelo pós colheita, transporte da produção, e condições dignas e justas de comercialização.

O Orçamento municipal destinado às ações do setor produtivo, não atendem a demanda existente por investimentos e fomento da produção. Nossa maior fonte de produtos agrícolas tem origem na agricultura familiar, base principal da economia rural, cujos produtos são comercializados nas 35 (trinta cinco) feiras de bairros e nos mercados públicos municipais.

A implantação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar – FUNDESF, permitirá a captação de recursos oriundos de taxas, repasses federais, receitas próprias, convênios e de emendas parlamentares.

Com o orçamento fortalecido, maiores serão os investimentos na produção e consequente melhoramento na renda familiar dos pequenos agricultores familiares, principalmente dos assentados nos pólos agroflorestais e produtores com áreas próximas ao perímetro urbano, no chamado cinturão verde da cidade de Rio Branco.



Mamed Dankar Neto
Vereador